



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.312 - MG (2014/0227123-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES BERGAME DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, pois afirmou tão somente que "os autos revelam a prática de delito apenado com privação de liberdade por período máximo superior a 4 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva".

4. Recurso provido para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.312 - MG (2014/0227123-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES BERGAME DE PAULA
(PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS MARQUES BERGAME DE PAULA estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no *HC* n. 1.0000.14.052250-9/000.

Em 6/6/2014, o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabirito, nos autos da comunicação de prisão em flagrante n. 0017868-79.2014.8.13.0319, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, do Código Penal e 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03.

A defesa impetrou o *writ* na origem, denegado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 5/8/2014.

Nas razões deste recurso ordinário, o recorrente aduz que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Sustenta que, caso venha a ser condenado, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será, "no máximo, o semiaberto, sendo certo que, ao final do processo, certamente o Recorrente iria cumprir medida (prisão pena em regime semiaberto) menos gravosa que a prisão cautelar, o que não é razoável e proporcional" (fl. 68).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o paciente aguarde solto o julgamento da ação penal.

Liminar deferida às fls. 84-86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 125-135, opinando pelo parcial provimento do recurso, para reconhecer a ilegalidade da decisão que decretou a prisão cautelar do recorrente e determinar o cumprimento de medida cautelar diversa da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.312 - MG (2014/0227123-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, pois afirmou tão somente que "os autos revelam a prática de delito apenado com privação de liberdade por período máximo superior a 4 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva".

4. Recurso provido para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 180, do Código Penal e 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo juiz natural da causa, tendo como motivo a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, *in verbis* (fls. 24-25):

[...]

Por sua vez, em estrita observância ao disposto no Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011, passa-se à análise da possibilidade de concessão das medidas cautelares ou de liberdade provisória, bem como a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado.

A Constituição da República de 1988 assegurou a todos a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade, mas admitiu a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5.º, inciso LXI.

Nessa linha de exceção, há previsão legal nos arts. 311 e 312 do CPP acerca do cabimento da prisão preventiva, a ser decretada pela autoridade judiciária competente, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como (i) garantia da ordem pública e/ou (ii) da ordem econômica, (iii) por conveniência da instrução criminal, ou (iv) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Além disso, o art. 313 do Código de Processo Penal, reforçando a regra da liberdade, somente admite a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses: (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, caput e inciso I, do Código Penal; (iii) crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e, por fim, (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Os autos revelam a prática de delito apenado com privação de liberdade por período máximo superior a 4 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva.

Nesse panorama fático-jurídico, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente diante da presença dos requisitos e hipótese de cabimento da prisão preventiva. Assim, imperativo se faz a segregação provisória da liberdade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuada.

1. Diante do exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 310, inciso II c/c art. 312 o CPP, cujo recolhimento ocorrerá separadamente das pessoas que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal e do art. 300 do CPP.

Questionada pela defesa a ausência de motivação concreta para o decreto da segregação cautelar, o Tribunal *a quo* denegou a ordem lá impetrada e manteve a prisão preventiva, em 5/8/2014, sob a seguinte motivação (fls. 47-51):

Depreende-se dos autos, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 27 de maio de 2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03.

Consta do auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/19) que o paciente, juntamente com mais duas pessoas, estão envolvidos nos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo que durante fiscalização de rotina realizada no posto policial foi dado o sinal regulamentar de parada ao veículo ocupado pelos acusados Guilherme Ferreira Gonçalves, Lucas Sued Ferreira de Andrade e Douglas Marques Bergame de Paula, ora paciente. Contudo, o condutor do veículo (Lucas) não parou e, em seguida perdeu o controle da direção do carro parando na contramão da via. Ao vistoriarem o veículo, os policiais militares encontraram em seu interior duas hastas de ferro conhecidas como "pé de cabra", um artefato explosivo conhecido por "banana de dinamite" e "tocas balaclava". Além disso, foi verificado que a identificação original do veículo conduzido pelos acusados foi suprimida e colocada uma numeração distinta. Posteriormente em consulta realizada no banco de dato de motores, foi constatado que o carro foi tomado em um assalto no dia 12 de dezembro de 2012.

No dia 06 de junho de 2014, o Magistrado da primeira instância, Dr. Antônio Francisco Gonçalves, ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 20/22), manifestou-se nos seguintes termos:

"Os autos revelam a prática de delito apenado com privação de liberdade por período máximo superior a 4 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva.

Nesse panorama fático-jurídico, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente diante da presença dos requisitos e hipótese de cabimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva. Assim, imperativo se faz a segregação provisória da liberdade da autuada.

Diante do exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 310, inciso II c/c art. 312 do CPP, (...)"

Como se vê da citada decisão, o douto Magistrado descreveu as razões de fato e de direito que lastrearam seu convencimento, valendo destacar a necessidade de garantia da ordem pública. Diante de tais subsídios apontam a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

Sobre o conceito de ordem pública, ensina Fernando Capez:

"Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade. É caso típico de *periculum in mora*. ("in" Curso de Processo Penal, 19ª edição. Ed. Saraiva, 2012 - p. 330)

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

[...]

Por outro lado, o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos legais da medida. Isso porque o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Conforme leciona Mirabete:

[...]

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).
Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.
Em razão do exposto, denego a ordem.

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 47.588/PB, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

III.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do acusado.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, pois afirmou tão somente que "os autos revelam a prática de delito apenado com privação de liberdade por período máximo superior a 4 (quatro) anos, admitindo, portanto, a prisão preventiva" (fl. 25).

Igualmente, a Corte estadual apenas refere, de maneira abstrata,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a custódia cautelar do recorrente decorre da "necessidade de garantia da ordem pública" (fl. 49).

IV.

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observados, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hédio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (*op. cit.*, p. 159) provém o seguinte ensinamento:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem na liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro **TEORI ZAVASKI**, 2ªT., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, 2ªT., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro **CELSO DE MELLO**, 2ªT., DJe 1º/8/2013), do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra **ROSA WEBER**, 1ªT., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, 2ªT., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO**, 1ªT., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ªT., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ªT., DJe 1º/4/2013).

V.

À vista de todo o exposto, **dou provimento ao recurso para revogar a decisão que, em 6/6/2014, nos autos n. 0017868-79.2014.8.13.0319, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabirito, decretou a prisão preventiva do recorrente.**

Fica ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar**, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0227123-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.312 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05225094020148130000 10000140522509000 10000140572504001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS MARQUES BERGAME DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.